

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO

Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2004

As condições climatéricas verificadas nos meses de Junho, Julho e Agosto criaram situações favoráveis à ocorrência de incêndios, que devastaram, até ao momento, cerca de 100 000 ha de área no território de Portugal continental.

Perante a ocorrência destes incêndios, o Governo decidiu pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/2004, de 19 de Agosto, constituir uma estrutura de acompanhamento que proceda, designadamente, a uma inventariação dos danos, à avaliação do património sinistrado, bem como ao levantamento de situações de necessidade de socorro imediato por carência de meios próprios.

Considerando o carácter de urgência das medidas que se impõem, tendo em vista atenuar os efeitos da devastação provocada pelos incêndios, foi feito um primeiro levantamento da situação, que revelou avultados prejuízos pessoais e patrimoniais, bem como em povoaamentos florestais, culturas permanentes, áreas de pastoreio, efectivos animais, infra-estruturas e equipamentos agrícolas.

Face ao exposto, e atendendo à gravidade das situações nas zonas afectadas, entende o Governo ser necessária a adopção de medidas adequadas, por razões humanitárias e de solidariedade, no sentido de minimizar os prejuízos sofridos e acelerar o processo de normalização da vida das comunidades e famílias vítimas dos incêndios.

Nestes termos, sem prejuízo da adopção eventual de outras medidas, com base no resultado definitivo do levantamento em curso, impõe-se, desde já, implementar um conjunto de acções urgentes, de curto prazo, que minimizem os efeitos negativos decorrentes dos incêndios.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as medidas e apoios excepcionais previstos em anexo destinados a fazer face às consequências dos incêndios verificados desde Junho de 2004.

2 — Disponibilizar, desde já, um montante de 5,5 milhões de euros, sendo 2 milhões de euros da dotação provisional do Ministério das Finanças e da Administração Pública e 3,5 milhões de euros do Programa AGRO do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas, para apoio aos agricultores afectados pelos incêndios verificados desde Junho de 2004.

3 — Determinar que os critérios de atribuição de apoios às vítimas dos incêndios privilegiem, obrigatoriamente, as situações de maior carência e aquelas cujos prejuízos não possam ser, de outra forma, atenuados, cujos valores acrescem ao montante acima referido e que são assegurados pelo Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança.

4 — Determinar que as demais regras de atribuição do apoio são definidas por despacho normativo dos membros do Governo competentes em razão da matéria.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Agosto de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

1 — No domínio social e na sequência do levantamento já realizado, promover, com carácter prioritário e de imediato, a avaliação social das famílias que se encontram em situação de comprovada carência de recursos e atribuir, desde já, a título de emergência:

- a) Às famílias que perderam as suas fontes de rendimento um subsídio de sobrevivência imediato, de prestação única, no valor equivalente a um salário mínimo nacional por cada elemento do agregado familiar;
- b) Aos pensionistas que perderam as suas fontes de rendimento um subsídio mensal complementar, durante um ano, no valor da pensão social;
- c) Aos familiares das vítimas prestações de natureza social complementar, para além das já previstas nas alíneas anteriores;
- d) Em situações de comprovada carência de recursos em consequência dos incêndios verificados, outros apoios sociais de natureza eventual, para além dos apoios previstos nas alíneas anteriores.

2 — No domínio das actividades agro-pecuárias e florestais:

- a) Indemnizar os agricultores pelas perdas de animais de espécies pecuárias e colónias de abelhas, através do seu valor médio de mercado;
- b) Promover o financiamento, durante três meses, da alimentação dos animais cujas zonas de pastoreio tenham sido atingidas;
- c) Financiar a reposição do potencial produtivo agrícola, nomeadamente instalações, infra-estruturas e culturas permanentes;
- d) Conceder apoios à colocação no mercado de cortiça afectada pelos incêndios;
- e) Dar prioridade à análise e decisão dos projectos agrícolas e florestais localizados nas zonas mais afectadas;
- f) Antecipar, sempre que possível, o pagamento regular das ajudas anuais a que os agricultores tenham direito;
- g) Considerar como caso de força maior a ocorrência de incêndio que impossibilite os agricultores de cumprir os compromissos assumidos perante o Estado, no âmbito dos vários regimes de ajuda, isentando-os de qualquer penalização e assegurando-lhes:
 - i) O pagamento integral das ajudas a que tinham direito no corrente ano;
 - ii) A possibilidade de, no âmbito das Medidas Agro-Ambientais e indemnizações compensatórias e para o período remanescente, renunciar aos compromissos assumidos ou retomar a actividade e cumprir essas obrigações mantendo, neste caso, o direito à ajuda;
 - iii) A possibilidade de, no âmbito da Medida Florestação de Terras Agrícolas, renunciar aos compromissos assumidos ou replantar a área ardida, cujos custos serão elegíveis, mantendo neste caso o direito ao prémio por perda de rendimento pelo período remanescente;

- iv) A possibilidade de, no caso de projectos de investimento, apresentar novas candidaturas, nomeadamente no âmbito da acção «Restabelecimento do potencial de produção silvícola» do Programa AGRO.

3 — Conceder, através do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, apoio financeiro imediato às associações detentoras dos corpos de bombeiros com as seguintes finalidades:

- Reposição das viaturas destruídas no combate aos incêndios;
- Contribuição para as despesas excepcionais de combustíveis e alimentação resultantes da sua intervenção no combate aos incêndios.

4 — Promover, até ao final do ano de 2004, a elaboração de um plano integrado para as zonas mais afectadas, envolvendo entidades da administração pública central, municípios, universidades, associações de produtores agro-florestais e associações de desenvolvimento local, visando a implementação de uma acção de desenvolvimento rural sustentável ainda no período de vigência do actual quadro comunitário de apoio.

Declaração de Rectificação n.º 74/2004

Segundo comunicação do Ministério da Educação, o anexo n.º 1 da Portaria n.º 890/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 21 de Julho de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com várias inexactidões, pelo que se procede à sua republicação:

«ANEXO N.º 1

Curso profissional de técnico de análise laboratorial

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
Componente de formação sócio-cultural:	
Português (c)	320
Língua Estrangeira I ou II (b)	220
Área de Integração	220
Educação Física	140
Tecnologias da Informação e Comunicação ...	100
<i>Subtotal</i>	1 000
Componente de formação científica:	
Matemática (c)	300
Física e Química (c)	200
<i>Subtotal</i>	500
Componente de formação técnica:	
Química Aplicada	250
Tecnologia Química	180
Qualidade, Segurança e Ambiente	130

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
Análises Químicas	620
Formação em Contexto de Trabalho	420
<i>Subtotal</i>	1 600
<i>Total de horas/curso</i>	3 100

(a) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico (no 9.º ano de escolaridade).

(c) Disciplinas sujeitas a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Agosto de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 75/2004

Segundo comunicação do Ministério da Educação, o anexo n.º 1 da Portaria n.º 885/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 21 de Julho de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com várias inexactidões, pelo que se procede à sua republicação:

«ANEXO N.º 1

Curso profissional de técnico de frio e climatização

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (a)
Componente de formação sócio-cultural:	
Português (c)	320
Língua Estrangeira I ou II (b)	220
Área de Integração	220
Educação Física	140
Tecnologias da Informação e Comunicação ...	100
<i>Subtotal</i>	1 000
Componente de formação científica:	
Matemática (c)	300
Física e Química (c)	200
<i>Subtotal</i>	500
Componente de formação técnica:	
Desenho Técnico	180
Termodinâmica Aplicada	140
Tecnologia e Processos	410
Práticas Oficiais	450
Formação em Contexto de Trabalho	420
<i>Subtotal</i>	1 600
<i>Total de horas/curso</i>	3 100

(a) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico (no 9.º ano de escolaridade).

(c) Disciplinas sujeitas a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Agosto de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.